



Processo: 23001.000039/2017-79 Parecer: CNE/CES 93/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Ministério Público do Estado do Acre - MPAC - Rio Branco/AC Assunto: Consulta acerca da oferta e da natureza jurídica das vagas disponibilizadas por Instituições de Educação Superior (IES) em cursos de Medicina, para efeito de revalidação de diplomas estrangeiros de graduação em Medicina, na forma da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de julho de 2016, e da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2012 Voto do relator: Ante o acima exposto, proponho que se responda ao Ministério Público do Estado do Acre - MPAC nos termos do presente Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414468 Parecer: CNE/CES 94/2017 Relator: Raul Jean Louis Henry Júnior Interessada: Netcom Treinamentos e Soluções Tecnológicas Ltda. - São Luís/MA Assunto: Credenciamento da Faculdade Netcom (FANET), a ser instalada no município de São Luiz, estado do Maranhão Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Netcom (FANET) a ser instalada na Rua Padre Antônio Vieira, nº 22, bairro COHAB Anil IV, no município de São Luís, estado do Maranhão, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado (código: 1305490; processo: 201414474), com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201502038 Parecer: CNE/CES 95/2017 Relator: Raul Jean Louis Henry Júnior Interessada: Fundação Cantares de Salomão - Cuiabá/MT Assunto: Credenciamento da Faculdades Evangélicas Integradas Cantares de Salomão (FEICS), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdades Evangélicas Integradas Cantares de Salomão, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 3.500, Grande Templo, bairro Piaaguas, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso superior de bacharelado em Teologia, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201209837 Parecer: CNE/CES 96/2017 Relator: Raul Jean Louis Henry Júnior Interessada: SECID - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores exclusivamente na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede na Rua Cesário Galero, nº 448/475, bairro Tatuapé, no município de São Paulo, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos de apoio presencial constantes do processo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000964/2016-19 Parecer: CNE/CES 97/2017 Relator: Raul Jean Louis Henry Júnior Interessada: Universidade Brasil - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de título obtido por Carlos Antonio Moreira, no curso de mestrado em Odontologia, ministrado pela Universidade Camilo Castelo Branco (denominação alterada para Universidade Brasil) Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação de estudos e à validade nacional do título de Mestre, obtido pelo estudante Carlos Antonio Moreira, portador do RG nº 1.370.190 - SSP/CE, e do CPF nº 172.401.823-04, no curso de pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado em Odontologia, área de concentração Radiologia Odontológica, ministrado pela Universidade Camilo Castelo Branco, atual Universidade Brasil, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.001023/2016-01 Parecer: CNE/CES 98/2017 Relator: Raul Jean Louis Henry Júnior Interessada: Flávia Castro Boldt Pagiola - Vila Velha/ES Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Administração, com habilitação em Marketing, concluídos na Faculdade Novo Milênio, com sede no município de Vila Velha, no estado de Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação de estudos e à validade nacional do título obtido pela estudante Flávia Castro Boldt Pagiola, portadora do Registro Geral (RG) nº 1.746.599, SESP-ES, e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) nº 091.409.847-02, no curso superior de Administração, com habilitação em Marketing, concluídos na Faculdade Novo Milênio, com sede na Avenida Santa Leopoldina, nº 840, bairro Coqueiral de Itaparica, no município de Vila Velha, no estado de Espírito Santo, Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº

40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12984>).

Brasília-DF, 30 de março de 2017.
THAÍS NINÔMIA PASSOS
Secretária-Executiva
Substituta

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO OURO PRETO PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 7.582, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.004432/2015/71; resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 43/2015, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Nutrição Social, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Camila Medeiros da Silva Mazzeti, Wanessa Debórtoli de Miranda e Fernanda Trópia Costa. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Boletim Administrativo da UFOP.

SÍLVIA MARIA DE PAULA ALVES RODRIGUES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

PORTARIA Nº 23, EM 30 DE MARÇO DE 2017

A Vice Diretora do Campus Ministro Reis Velloso, da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando:

O Edital n.º003/2017 - Campus CMRV, de 02 de março de 2017, publicado no D.O.U. de 07 de março de 2017;

O Processo n.º. 23111.024457/2016-23 e as Leis: N.ºs 8.745/93; 9.849/99; e 10.667/03, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/03, respectivamente, RESOLVE:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo para a contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, TI-40, com lotação no Curso de FISIOTERAPIA do "CMRV", na cidade de Parnaíba/PI, da forma como segue: Habilitando os candidatos: MAYANE CARNEIRO ALVES PEREIRA (1ª colocada), JOAO DUTRA DE ARAUJO NETO (2ª colocada), JESSICA DO AMARAL RODRIGUES (3ª colocada), RENATA OLIVEIRA MOURA (4ª colocada), MONARA KEDMA GOMES NUNES (5ª colocada), NARA CALAÇA RIBEIRO (6ª colocada), RODRIGO AMORIM OLIVEIRA NUNES (7ª colocada), DANIELLA VERAS E SILVA (8ª colocada) e MARA SUELLEM DE FREITAS MOURA (9ª colocada), classificando os quatro primeiros colocados para contratação.

IVANILZA MOREIRA DE ANDRADE

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Estabelece orientações, critérios e procedimentos para a transferência de recursos financeiros aos estados, municípios e Distrito Federal para manutenção de novas turmas de Educação de Jovens e Adultos a partir de 2017.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996;
Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;
Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011;
Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011;
Decreto nº 6.093, de 24 de abril de 2007;
Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009;
Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010;
Decreto nº 7.507, de 26 de junho de 2011;
Resolução CEB nº 3, de 10 de novembro de 1999; e
Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e no Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 21 de março de 2017, e os arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003,

CONSIDERANDO:

A necessidade de desenvolver ações integradas entre a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal para garantir aos jovens e adultos o acesso e a permanência no ensino fundamental e médio;

A autorização para transferir recursos financeiros aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novas turmas de Educação de Jovens e Adultos - EJA, estabelecida pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

A necessidade de promover a continuidade de estudos das pessoas com quinze anos ou mais egressas do Programa Brasil Alfabetizado - PBA;

A necessidade de ampliar o acesso à EJA às populações do campo, quilombolas e indígenas;

A necessidade de ampliar o acesso à EJA às pessoas que cumprem pena em unidades prisionais, em conformidade com o que estabelece o Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011;

A diversidade regional, cultural, étnico-racial, de gênero, geracional, física, sensorial e intelectual, que implicam condições específicas para o atendimento educacional;

A necessidade de promover políticas intersetoriais para assegurar o atendimento educacional de jovens e adultos; e

A educação como estratégia para o desenvolvimento da agricultura familiar e para o fortalecimento da sustentabilidade socioambiental, resolve ad referendum:

Art. 1º Ficam aprovados os procedimentos para a transferência de recursos financeiros pleiteados por estados, municípios e pelo Distrito Federal a título de apoio às redes públicas de ensino para a manutenção de novas turmas de EJA, na modalidade presencial com avaliação no processo, que tenham matrículas ainda não contempladas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, são consideradas novas turmas de EJA que atendam às seguintes condições:

I - sejam oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos;

II - sejam ofertadas na modalidade presencial, com avaliação no processo;

III - sejam cadastradas no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - Simec, no qual serão informados os dados de cada nova turma e a data de início de seu funcionamento; e

IV - tenham matrículas ainda não computadas para o recebimento dos recursos do Fundeb.

§ 2º Novas turmas de EJA em unidades prisionais poderão ser ofertadas na modalidade semipresencial, conforme os arts. 32, §4º; 36, §11; 80; e 87, §3º, III da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º A transferência de recursos de que trata o caput deste artigo está condicionada à adesão do ente federado conforme art. 4º desta Resolução.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DO PÚBLICO

Art. 2º São objetivos da transferência de recursos financeiros para as novas turmas de EJA:

I - ampliar a oferta de EJA na modalidade presencial, no ensino fundamental e no médio;

II - contribuir para a expansão das matrículas em EJA, especialmente entre egressos do Programa Brasil Alfabetizado - PBA, populações do campo, comunidades quilombolas, povos indígenas e pessoas em cumprimento de pena em unidades prisionais; e

III - fortalecer o compromisso dos entes federados com a efetivação do ingresso, da permanência e da continuidade de estudo de jovens e adultos, por meio da articulação entre os sistemas de ensino.

Art. 3º São beneficiários da transferência de recursos financeiros para as novas turmas de EJA as pessoas com 15 anos ou mais que não completaram o ensino fundamental ou médio.

Parágrafo único: nas novas turmas de EJA a que se refere esta Resolução devem ter prioridade de atendimento os egressos do PBA, as populações do campo, as comunidades quilombolas, os povos indígenas e as pessoas que cumprem pena em unidades prisionais.

CAPÍTULO II DA ADESÃO E DO CADASTRAMENTO DAS TURMAS

Art. 4º Para pleitear os recursos de que trata esta Resolução, o estado, o município e o Distrito Federal devem apresentar seu termo de adesão em data a ser estipulada em calendário divulgado pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação - SECADI/MEC e cadastrar cada nova turma no Módulo Educação de Jovens e Adultos do Simec, no portal eletrônico simec.mec.gov.br, informando:

I - o nome e o código INEP do estabelecimento educacional onde se localiza cada nova turma; II - a data de início de funcionamento de cada turma; e

III - a quantidade de jovens e adultos atendidos em cada turma, especificando as matrículas de egressos do PBA, de estudantes das comunidades do campo, de quilombolas, de indígenas, de pessoas em cumprimento de pena em unidades prisionais e de EJA integrada à qualificação profissional.

§ 1º É vedada a inclusão de matrículas já computadas no âmbito do Fundeb.

§ 2º O poder executivo do estado, do município e do Distrito Federal, de acordo com sua respectiva competência, é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações declaradas e registradas no Simec, as quais deverão corresponder às do próximo Censo Escolar.